

## **PROJETO DE LEI Nº 1342, DE 2014**

Proíbe os estabelecimentos comerciais alimentícios que especifica de manter permanentemente sobre mesas, balcões ou outros tipos de suporte destinados às refeições de seus clientes sal de cozinha ou solução aquosa de sal de cozinha e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º – Os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que sirvam alimentos prontos para consumo imediato ficam proibidos de manter permanentemente sobre mesas, balcões ou outros tipos de suporte destinados às refeições de seus clientes:

- I – sal de cozinha;
- II – solução aquosa de sal de cozinha.

Parágrafo único – Os produtos referidos nos incisos serão levados às mesas, balcões ou outros tipos de suporte destinados às refeições dos clientes apenas quando estes o solicitarem expressamente.

Artigo 4º – O descumprimento do disposto nesta lei será punido com:

- I – advertência;
- II – multa, quando já tiver sido aplicada a penalidade referida no inciso I, cujo valor será:
  - a) de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), considerando-se, na fixação da pena, a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e sua capacidade econômica, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
  - b) o dobro do valor da última multa aplicada, cumulativamente, em caso de reincidência.

§ 1º – A multa será recolhida com base no valor da UFESP vigente na data de seu efetivo pagamento.

§ 2º – Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para os efeitos desta lei, a mesma unidade de valor que a substituir.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O sódio, que é um dos componentes do sal de cozinha, é um nutriente necessário ao funcionamento adequado do corpo humano. Ele viabiliza, por exemplo, a transmissão de impulsos nervosos.

Entretanto, de acordo com diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS), uma dieta saudável para um adulto deve conter menos de 2 g de sódio por dia, que são a quantidade aproximada da substância encontrada em 5 g de sal. Um adulto que consuma mais do que isso tem mais probabilidade de ter hipertensão arterial e, conseqüentemente, mais chance de ter doenças cardiovasculares como infarto do miocárdio e doenças coronarianas. (World Health Organization, *Guideline: Sodium intake for adults and children*, Geneva, WHO, 2012).

A *Pesquisa de orçamentos familiares 2008-2009* (Rio de Janeiro, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, 2011), que dá como recomendação nutricional a quantia diária máxima de 2,2 g de sódio, conclui que mais de 70% dos adolescentes ingeriram uma quantidade de sódio superior ao valor máximo tolerável. E aponta, ainda, que a proporção dos indivíduos que consumiram sódio além do nível seguro “foi de 89% entre os homens e de 70% entre as mulheres para a faixa etária de 19 a 59 anos, e de 80% e 62%, respectivamente, para homens e mulheres com 60 anos ou mais de idade”.

Os dados da pesquisa do IBGE suscitam preocupação, pois mostram que consumo de sódio pelos brasileiros é excessivo e implica riscos para sua saúde. Trata-se, pois, de um problema de saúde pública.

Em vista do exposto e considerando o interesse público de que a matéria se reveste, pedimos às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados o voto favorável a esta propositura.

Sala das Sessões, em

**Deputado Jooji Hato - PMDB**